



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 023/17 – CEDECONDH
AO PROJETO E ÀS EMENDA Nº 01 E Nº 02

Inclui § 3º no art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – em 50% (cinquenta por cento) para empresas que contratarem travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria dos vereadores Prof. Alex Fraga e Fernanda Melchionna.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 13, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, mas sinalizando que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado.

Após diligências, encaminhou-se o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu seu parecer, fls. 29/31, no sentido de haver óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Instados a contestar, os autores quedaram-se inertes.

A CEFOR, ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela rejeição do Projeto (fls. 33/35).



PARECER Nº 023/17 – CEDECONDH
AO PROJETO E ÀS EMENDA Nº 01 E Nº 02

A CUTHAB, ao analisar o mérito da proposição, concluiu também pela rejeição do Projeto (fls. 37/38).

O relatório elaborado pelo vereador Marcelo Sgarbossa, nesta Comissão, foi rejeitado (fls. 43/45).

É breve o relatório.

No que cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, primeiramente, tenho que, no que tange a óbice de natureza jurídica, andou bem a Procuradoria desta Casa ao emitir parecer no sentido de inexistência.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não havendo questionamentos quanto a isso.

No tocante ao mérito, tenho que a proposição deixa de atender ao princípio da isonomia, uma vez que propõe tratamento diferenciado a sujeitos que se encontram em situações equivalentes. A igualdade tributária está prevista na carta constitucional, tratada quando são fixadas as diretrizes em relação às limitações do poder de tributar:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é dedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da proposição, conclui pela **rejeição** do projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2017.


Vereadora Comandante Nádya,
Relatora e Vice-Presidente.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1401/15
PLCL Nº 018/15
Fl. 03

PARECER Nº ⁰²³ /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E ÀS EMENDA Nº 01 E Nº 02

Aprovado pela Comissão em 09.05.2017

Vereador Marcelo Sgarbossa

João Bosco Vaz Tramitador
Vereador João Bosco Vaz

Alex Fraga
Vereador Prof. Alex Fraga
CONTRA

Mônica Leal
Vereadora Mônica Leal

Cassia Carpes
Vereador Cassiá Carpes – Presidente